



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0708290123-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO AÇUDE CAIÇARA, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 90659/2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E O MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO.

RECORRENTES: VAP CONSTRUCOES LTDA; F M S OLIVEIRA – ME.

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio de seu representante legal, pelas empresas VAP CONSTRUCOES LTDA; e F M S OLIVEIRA – ME, devidamente qualificada, em face ao resultado da fase de habilitação com fundamento na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

As recorrentes alegam que foram inabilitadas por equívoco, visto que atendeu todos os itens que compõe os documentos de qualificação técnica.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente,



tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

[...]

*Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

*"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).*

Quanto ao mérito, em análise aos recursos interpostos, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Esclarecemos que após o recebimento do recurso, apresentado pela a empresas recorrentes, encaminhamos o referido recurso para a equipe de engenharia



do município, solicitando manifestação acerca do pedido, onde a mesma emitiu outro Parecer Técnico, mantendo a decisão.

Quanto a empresa VAP CONSTRUCOES LTDA, conforme parecer técnico, os atestados apresentados não comprovam características similares ao exigido no edital nos itens 4.4.2.1.1. "a" e 4.4.3.4.1. "a". Conforme justificado em parecer técnico, a alegação da recorrente que o atestado apresentado com a execução de passagens molhadas seria similar é insuficiente pois tal equipamento não tem a função e características do objeto licitado. Também é insuficiente para atestar características com o objeto ora licitado, os atestados mencionados em recurso: Construção do Açude Cachoeira localizado na Fazenda Cachoeira em Quixeramobim-Ceará (Nº 1690/2005), Barragem Alegre no Projeto de Assentamento Santa Bárbara município de Jaguaratama-Ceará (Nº 240/2009), pois não contempla açude com o maciço em terra e sangradouro em alvenaria de pedra.

Quanto a empresa F M S OLIVEIRA – ME, apresentou atestados emitidos por pessoa física, conflitando com art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993. O TCU já se manifestou no Acórdão 927/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes):

"É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993)."

Segue parecer técnico da engenharia:



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

PARECER TÉCNICO (HABILITAÇÃO)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 0708290123-CP

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO AÇUDE CAIÇARA, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 90659/2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E O MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DESTES MUNICÍPIO.

FINALIDADE: REANÁLISE DOS SUBITENS 4.4.2.1 E 4.4.3.4 – DA HABILITAÇÃO, DO EDITAL, APÓS O RECURSO ADMINISTRATIVO DAS SEGUINTE EMPRESAS.

RESULTADO DA ANÁLISE

APÓS ANÁLISE DETALHADA DOS DOCUMENTOS, FOI OBSERVADO QUE AS EMPRESAS LISTADAS ABAIXO:

- VAP CONSTRUÇÕES, CNPJ Nº 00.565.011/0001-19, NÃO ATENDEU O SUBITENS 4.4.2.1.1 E 4.4.3.4.1, ITÉM (a) E SUBITEM 4.4.3.4.1, ITÉM (c)
1.0 PASSAGEM MOLHADA: TEM A FUNÇÃO FACILITAR O TRÁFEGO DE PESSOAS E VEÍCULOS, QUE FICA COMPROMETIDO DURANTE A QUADRA INVERNOSA, OU SEJA, NÃO TEM A FUNÇÃO RETER ÁGUA;
2.0 A EMPRESA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE AÇUDE COM O MACIÇO EM TERRA E SANGRADOURO EM ALVENARIA DE PEDRA, CONFORME O EDITAL.
- FMS OLIVEIRA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EVENTOS, CNPJ Nº 12.044.788/0001-17, NÃO ATENDEU O SUBITENS 4.4.2.1.1 E 4.4.3.4.1, ITÉNS a,b,c,d.
1.0 ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOA FÍSICA, E NÃO, PESSOA JURÍDICA, CONFORME O EDITAL.
AS EMPRESAS CITADAS NÃO ATENDERAM OS SUBITENS 4.4.2.1 E 4.4.3.4 DO EDITAL.

LEONARDO NEVES
PONTE:36995312368

Assinado de forma digital por
LEONARDO NEVES
PONTE:36995312368
Dados: 2023.10.14 09:03:15 -03'00'

QUIXERAMOBIM, 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

LEONARDO NEVES PONTE
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-CE Nº 51.143 D

JOSÉ PATRÍCIO FARIAS BARBOSA
ENGENHEIRO ELETRICISTA / ENGENHEIRO CIVIL
CREA-CE Nº 41.272 D

FLÁVIO SOARES NUNES
ENGENHEIRO CIVIL
CREA Nº 324.765-CE



DA CONCLUSÃO:

A Comissão de Licitações de Quixeramobim tem por prática a solicitação de Parecer Técnico, quando a mesma entender não ter condições técnicas de analisar e decidir sobre questões que envolva natureza específica onde à própria Administração dispõe de profissionais que atuam diretamente na área, dessa forma a comissão agarra-se no entendimento dos doutos profissionais que compõe a equipe técnica.

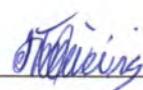
DA DECISÃO:

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os recursos administrativos das empresas VAP CONSTRUCOES LTDA e F M S OLIVEIRA – ME., mantendo a decisão final do resultado da fase de habilitação.

Quixeramobim-CE, 16 de novembro de 2023.



JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
PRESIDENTE DA CPL DE QUIXERAMOBIM



HOZANA MARIA TORRES DE OLIVEIRA
MEMBRO DA CPL DE QUIXERAMOBIM



MIGUEL MIRANDA COSTA BENICIO
MEMBRO DA CPL DE QUIXERAMOBIM



Quixeramobim-Ce, 16 de novembro de 2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0708290123-CP

Julgamento de Recurso Administrativo referente a fase de Habilitação

Considerando as informações constantes nos autos do processo em epígrafe, os recursos postulados pelas empresas VAP CONSTRUÇOES LTDA e F M S OLIVEIRA – ME, bem como a análise dos requisitos de admissibilidade, ante o interesse público envolvido, em atenção aos princípios constitucionais que regem os processos licitatórios:

RATIFICO a posição da Comissão Permanente de Licitação em desfavor da licitante VAP CONSTRUÇOES LTDA e F M S OLIVEIRA – ME.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

**ANTONIO CLIDENOR GENUINO DE MEDEIROS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS
SECRETARIA DE DEESNVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA**